

ocupantes das classes iniciais ou intermediárias, na forma da legislação que vigorar.

Artigo 35 — O Departamento de Águas e Esgotos terá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro orçamentário, patrimonial e industrial, que abrangerá:

- I — A documentação e escrituração das receitas e arrecadações;
- II — o controle orçamentário;
- III — a documentação e escrituração das despesas pagas;
- IV — o preparo e processo das contas de fornecimentos e serviços prestados a terceiros;
- V — o processo das contas de fornecimentos e serviços recebidos;
- VI — o preparo e processo das contas de medições de obras contratadas;
- VII — o registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras; e
- VIII — o registro dos valores patrimoniais e o levantamento periódico do seu inventário e estado.

§ 1.º — A contabilidade financeiro-orçamentária será organizada, em sua estrutura, em moldes recomendados pela Contadoria Central do Estado, observadas as peculiaridades próprias dos serviços do Departamento, de modo a registrar a previsão e a arrecadação das receitas, as verbas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Secretário da Viação e Obras Públicas, autorizações de despesas emitidas pelo Diretor Geral do Departamento e os correspondentes compromissos de verbas.

§ 2.º — A contabilidade patrimonial e industrial que será organizada, em sua estrutura, nos mesmos moldes previstos no parágrafo anterior, terá por fim registrar o movimento de fundos, as aquisições e alienações de bens patrimoniais, sua depreciação, bem assim determinar os custos dos estudos e planejamentos, das construções e ampliações de obras do Departamento, com desdobramento analítico aplicado às diversas fases ou partes dessas obras e serviços, segundo o plano de contas adequado.

Artigo 36 — A Tesouraria compete proceder à arrecadação das contas de consumo de água, taxas de águas e esgotos, bem como todas as importâncias que constituem o receita do Departamento de Águas e Esgotos; efetuar pagamentos e fornecer suporte aos valores e bens existentes em cofre, manter com regularidade a escrituração do livro "CAIXA" e outras atribuições definidas em regulamento, na forma nele estabelecida.

Parágrafo único — O Departamento poderá convencionar com estabelecimentos bancários de reconhecida idoneidade os serviços de arrecadação e de depósito de valores, títulos e dinheiro, mediante autorização do Governador do Estado.

Artigo 37 — Constituirão a receita do Departamento de Águas e Esgotos:

- I — Os produtos de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de águas e esgotos, a cargo do Departamento, tais como: taxas de água e esgotos, tarifas de consumo de água, instalações e aluguéis de hidrômetros, serviços feitos por conta de terceiros, como os referentes a prolongamentos de redes e ligações, taxas de exame de projetos de instalações, taxa de aplicação de multas, etc.;
- II — a subvenção que lhe for consignada no orçamento do Estado;
- III — os créditos especiais para obras novas que lhe forem concedidos pelo Governo do Estado;
- IV — os créditos adicionais que lhe forem abertos;
- V — o produto de contribuições de melhoria que recaírem sobre as propriedades beneficiadas pelas obras de saneamento urbano;
- VI — o produto de operações financeiras a que se refere o artigo 13, alínea IV;
- VII — o produto de juros de depósitos bancários de quantias pertencentes ao Departamento;
- VIII — o produto de aluguéis de bens patrimoniais do Departamento;
- IX — o produto de venda de materiais inservíveis ou de alienação de bens patrimoniais do Departamento de Águas e Esgotos, que se tornarem desnecessários aos seus serviços, observadas, para isso, as prescrições legais;
- X — o produto de caucões ou depósitos que reverterem aos cofres do Departamento de Águas e Esgotos por inadimplemento contratual;
- XI — legados, donativos e outras rendas que por sua natureza devam competir ao Departamento;
- XII — o produto de multas aplicadas a contratantes de obras ou fornecedores de materiais e equipamentos;
- XIII — rendas dos serviços e fornecimentos feitos a outros órgãos do serviço público e particulares;
- XIV — outros recursos eventualmente destinados pelo Governo Federal, pelo Governo Estadual pelos Municípios ou por particulares.

§ 1.º — Compreendem-se também no disposto no item I deste artigo as taxas dos serviços de água e esgotos e de consumo de água ainda não arrecadados, relativos ao exercício corrente e aos anteriores.

§ 2.º — Para os efeitos do parágrafo precedente, fica transferido ao Departamento o todo o acervo ativo e passivo das referidas taxas, atualmente a cargo da Secretaria da Fazenda.

Artigo 38 — As subvenções que forem consignadas ao Departamento de Águas e Esgotos, constantes do orçamento do Estado, ser-lhe-ão entregues pela Secretaria da Fazenda, por duodécimos mensais, até o dia dez (10) de cada mês; os créditos especiais e adicionais, de acordo com o que ficar estabelecido nas respectivas leis.

Artigo 39 — Constituem o patrimônio do Departamento de Águas e Esgotos todos os bens móveis, imóveis, móveis, títulos e outros valores próprios do Estado, atualmente destinados, empregados e utilizados nos serviços da Reparação de Águas e Esgotos de São Paulo.

Artigo 40 — O acervo, bens e instalações dos órgãos extintos por esta lei serão transferidos, para o patrimônio do Departamento de Águas e Esgotos, depois de relacionados e aprovada a respectiva transferência pelo Secretário da Viação e Obras Públicas e pelo Secretário da Fazenda, respectivamente.

Artigo 41 — Constituirão parte do patrimônio do Departamento de Águas e Esgotos o acervo, bens e instalações que, em virtude de convênio com os municípios abrangidos na área de ação do Departamento, forem a este transferidos.

Artigo 42 — O Governo do Estado preverá, anualmente, no orçamento do Estado, as verbas que forem necessárias para ocorrer a despesas de Conta de Capital e a subvenção que for necessária ao Departamento de Águas e Esgotos.

Parágrafo único — Os "superávits" apurados em cada exercício serão aplicados no próprio Departamento, de acordo com os planos anuais de trabalho.

Artigo 43 — Se o Departamento de Águas e Esgotos for extinto, ou perder a autonomia financeira que esta lei lhe confere, passarão para o Estado todos os bens, direitos e obrigações decorrentes dos atos por ele praticados.

Artigo 44 — O balanço anual do Departamento de Águas e Esgotos, sob a responsabilidade do Diretor Geral, depois de aprovado nos termos desta lei, será encami-

nhado à Secretaria da Fazenda, e, em tempo próprio, ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 45 — A regulamentação da presente lei poderá ser feita por partes, de acordo com as exigências do serviço, e dea consraro as atribuições, dos órgãos e serviços e o regulamento, do pessoal do Departamento de Águas e Esgotos.

Parágrafo único — Enquanto não for expedida a regulamentação de que trata este artigo, os casos urgentes dela dependentes serão, por proposta do Diretor Geral, resolvidos pelo Secretário da Viação e Obras Públicas, sem prejuízo de qualquer recurso para o Governador do Estado.

Artigo 46 — Continuam em vigor as disposições legais ou regulamentares referentes aos assuntos regulados por esta lei e que com esta não colidirem.

Artigo 47 — Com a instalação do Departamento de Águas e Esgotos ficarão extintas, mediante declaração por decreto executivo:

- I — Na Secretaria da Viação e Obras Públicas, a Reparação de Águas e Esgotos de São Paulo;
- II — Na Secretaria da Fazenda, a 4.ª Recebedoria da Capital e a 3.ª Seção da 2.ª Diretoria do Departamento da Receita, criadas pelo Decreto n. 10.197, de 17 de maio de 1939.

Parágrafo único — Até que seja considerado instalado o Departamento de Águas e Esgotos, mediante a declaração de que trata este artigo, manterão os órgãos neste referidos a organização e as atribuições atuais.

Artigo 48 — Enquanto não forem instalados um ou mais órgãos dos criados por esta lei, os seus serviços poderão ser atribuídos, pelo Diretor Geral do Departamento e com aprovação do Secretário da Viação e Obras Públicas, a outros órgãos já instalados.

Artigo 49 — O pagamento do pessoal dos órgãos extintos por esta lei, que permanecerem nos Quadros das Secretarias de Estado, continuará a correr por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 50 — As dotações orçamentárias consignadas, no orçamento, à Reparação de Águas e Esgotos de São Paulo, ficam transferidas ao D.A.E. (...).

Artigo 51 — Ficam transferidas para o D.A.E. as importâncias referentes aos saldos dos créditos especiais concedidos à Reparação de Águas e Esgotos de São Paulo; bem como as verbas orçamentárias a esta atribuídas.

Artigo 52 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, ao Departamento de Águas e Esgotos, um crédito especial de Cr\$ 300.500.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1954, para obras e serviços a cargo do Departamento e despesas de instalação.

Parágrafo único — O presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 53 — Ficam canceladas todas as dívidas relativas ao imposto predial e à taxa de esgotos referentes aos exercícios de 1932 a 1936.

§ 1.º — Se ajuzada a dívida, a aplicação do disposto neste artigo depende do pagamento de custas e despesas judiciais devidas.

§ 2.º — Em nenhuma hipótese serão restituídas as importâncias já recolhidas aos cofres do Estado.

Artigo 54 — Vetado.

Artigo 55 — Ficam extensivas as vantagens previstas no Decreto-lei n. 14.865, de 13 de julho de 1945, aos servidores do Departamento de Águas e Esgotos que exercem funções com permanente risco de vida ou de saúde, devendo ser baixado o regulamento respectivo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente lei.

Artigo 56 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Antonio Carlos de Salles Filho  
Nilo Andrade Amaral  
Theodoro Quartim Barbosa  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.628, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre o provimento de cargos nos termos do artigo 13, números IV a VII, do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O disposto no artigo 6.º da Lei n. 1.452, de 26 de dezembro de 1951, não impede o provimento de cargos nos termos do artigo 13, números IV a VII, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Antonio Carlos de Salles Filho  
Theodoro Quartim Barbosa  
Renato Costa Lima  
Nilo Andrade Amaral  
José de Moura Rezende  
Eplídio Real  
José Ferreira Keffer  
José Ataíbe Leoni  
Paulo Cesar de Azevedo Antunes  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.629, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre aquisição de grupos geradores "Diesel" para revenda aos Hospitais e Escolas do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir até o montante de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), grupos geradores "Diesel", para revenda a preço de custo aos hospitais e escolas do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — A revenda será feita pela Secretaria da Viação e Obras Públicas, na ordem cronológica das inscrições dos candidatos às compras.

Parágrafo único — O Departamento de Águas e Ener-

gia Elétrica ou outro órgão competente, a critério do Secretário da Viação e Obras Públicas, opinará, em cada caso, sobre as necessidades reais dos interessados e a potência ou enda gerador a ser adquirido.

Artigo 3.º — Dentro de 30 (trinta) dias da promulgação desta lei o Poder Executivo a regulamentará, firmando as condições para a inscrição e venda.

Parágrafo único — O pagamento dos grupos geradores será feito em 36 (trinta e seis) prestações mensais, do mesmo valor, acrescidas de juros de 5% (seis por cento) ao ano.

Artigo 4.º — A fim de atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica aberto, na Secretaria da Fazenda à Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — A cobertura do presente crédito será feita com o produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a fazer.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Theodoro Quartim Barbosa  
Nilo Andrade Amaral  
José de Moura Rezende  
Antonio Carlos de Salles Filho  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2630, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre concessão de empréstimos aos municípios criados ou restabelecidos pela lei quinquenal e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — E' o Governo do Estado autorizado a conceder, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano um empréstimo de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) a cada um dos municípios criados, restabelecidos ou que tiveram suas sedes transferidas pela lei que fixou o quadro territorial, administrativo e judiciário do Estado para o quinquênio 1954-1958, destinado a atender às despesas com a sua instalação e a organização dos seus serviços administrativos.

Parágrafo único — O empréstimo referido deverá ser requerido pelo responsável pela administração de cada município de que trata este artigo, devendo o requerimento ser encaminhado ao Secretário da Fazenda até 30 de junho de 1954.

Artigo 2.º — A amortização do empréstimo aludido no artigo anterior se fará em 5 (cinco) anos, em prestações iguais, pagas anualmente, a partir de 1.955, com a quota que couber ao município "ex-vi" do artigo 67 da Constituição Estadual.

Parágrafo único — Na hipótese de a renda referida neste artigo não atingir o montante da prestação a ser paga, fica, automaticamente, dilatado o prazo do empréstimo por um ano, prorrogável.

Artigo 3.º — Para atender às despesas com a execução desta lei fica aberto, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 13.400.000,00 (treze milhões e quatrocentos mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Theodoro Quartim Barbosa  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2631, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre criação de uma faculdade de farmácia e odontologia, em São José dos Campos.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada, na cidade de São José dos Campos, (... vetado ...), uma faculdade de farmácia e odontologia.

Parágrafo único — A instalação da faculdade ora criada dependerá da doação, ao Estado, de terreno e edifício que preencham as exigências legais.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
José de Moura Rezende  
José de Mello Moraes  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.632, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre a inclusão de Cadeiras no próximo concurso de ingresso ao magistério secundário.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Serão incluídas no próximo concurso de ingresso ao magistério secundário as cadeiras de Latim, Espanhol, (vetado) e Filosofia.